



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Número 25

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 53/2021:

Recomenda ao Governo a criação de condições que possibilitem o reagrupamento em Portugal de famílias e casais binacionais não casados 2

Resolução da Assembleia da República n.º 54/2021:

Recomenda ao Governo medidas com vista à retoma da prática desportiva e normalização gradual das competições em contexto de pandemia. 3

Resolução da Assembleia da República n.º 55/2021:

Concessão de honras de Panteão Nacional a José Maria Eça de Queiroz 4

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2021:

Recomenda ao Governo o cumprimento da Resolução da Assembleia da República n.º 201/2019, de 18 de setembro, no sentido da elaboração de um estudo sobre a forma como podem ser atribuídos os benefícios constantes na Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, aos ex-militares do recrutamento local sem registos de carreira contributiva 5

Resolução da Assembleia da República n.º 57/2021:

Recomenda ao Governo que garanta a simplificação da comunicação entre os vários atores educativos e entre os diferentes níveis de ensino 6

Planeamento e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 27/2021:

Procede à quarta alteração ao regulamento geral do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carentes e à regulamentação específica do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carentes em Portugal 7

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 23, de 3 de fevereiro de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8-A/2021:

Aprova a Estratégia de Longo Prazo para a Renovação dos Edifícios 16-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 53/2021

Sumário: Recomenda ao Governo a criação de condições que possibilitem o reagrupamento em Portugal de famílias e casais binacionais não casados.

Recomenda ao Governo a criação de condições que possibilitem o reagrupamento em Portugal de famílias e casais binacionais não casados

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Assegure a possibilidade de os casais binacionais não casados, bem como os filhos ou dependentes a cargo, se reencontrarem em Portugal, acompanhando as recomendações emitidas pela Comissão Europeia em 7 de julho de 2020, através de critérios de avaliação e requisitos de verificação exequíveis, e de acordo com orientações da Direção-Geral de Saúde.

2 — Assegure que a avaliação da possibilidade de deslocação para efeitos de reunião familiar efetuada a casais binacionais não casados seja feita em momento prévio à chegada do proponente a Portugal, com um intervalo de tempo suficiente à aquisição de voos e ao respetivo planeamento da vida familiar.

3 — Garanta que a autorização de deslocação para efeitos de reunião familiar configure precedente para que estes direitos sejam automaticamente reaplicáveis em caso de novas restrições de circulação entre fronteiras.

4 — Elabore, em colaboração com associações de imigrantes, informação pública e acessível, nas línguas oficiais da União Europeia, e ainda em mandarim, hindi, árabe e outras línguas que se considere necessário, que explique de forma clara e sucinta a legislação, os direitos e os deveres de cidadãos migrantes.

5 — Atualize, rápida e eficazmente, as informações sobre a legislação, direitos e deveres de cidadãos migrantes, em caso de alterações extraordinárias como as exigidas pela atual pandemia.

Aprovada em 15 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

113929477



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 54/2021

Sumário: Recomenda ao Governo medidas com vista à retoma da prática desportiva e normalização gradual das competições em contexto de pandemia.

Recomenda ao Governo medidas com vista à retoma da prática desportiva e normalização gradual das competições em contexto de pandemia

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova, com caráter de urgência, uma ampla auscultação das entidades nacionais do associativismo desportivo e do desporto adaptado aos vários níveis, em virtude do conhecimento do território e da realidade desportiva, para, conjuntamente com a Direção-Geral da Saúde, trabalhar as normas e condições para a prática desportiva.

2 — Assegure apoio ao movimento associativo desportivo que contribua para a retoma gradual e segura das suas atividades.

3 — Adote, de acordo com as normas sanitárias, medidas de incentivo à prática desportiva e à normalização gradual das competições, incluindo as camadas mais jovens e de formação e o desporto para deficientes.

4 — Possibilite o regresso gradual do público a todos os eventos desportivos, de acordo com a situação epidemiológica e salvaguardadas as normas de saúde.

5 — Apresente à Assembleia da República, de forma regular os resultados do grupo de trabalho para analisar os planos de adaptação das modalidades, criado pelo Despacho n.º 10831/2020, de 4 de novembro, tornando-os públicos.

Aprovada em 15 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

113929509



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 55/2021

Sumário: Concessão de honras de Panteão Nacional a José Maria Eça de Queiroz.

Concessão de honras de Panteão Nacional a José Maria Eça de Queiroz

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro:

1 — Conceder honras de Panteão Nacional aos restos mortais de José Maria Eça de Queiroz, em reconhecimento e homenagem pela obra literária ímpar e determinante na história da literatura portuguesa.

2 — Constituir um grupo de trabalho composto por representantes de cada grupo parlamentar com a incumbência de determinar a data e de definir e orientar o programa de transladação, em articulação com as demais entidades públicas envolvidas, bem como um representante da Fundação Eça de Queiroz.

Aprovada em 15 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

113929655



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2021

Sumário: Recomenda ao Governo o cumprimento da Resolução da Assembleia da República n.º 201/2019, de 18 de setembro, no sentido da elaboração de um estudo sobre a forma como podem ser atribuídos os benefícios constantes na Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, aos ex-militares do recrutamento local sem registos de carreira contributiva.

Recomenda ao Governo o cumprimento da Resolução da Assembleia da República n.º 201/2019, de 18 de setembro, no sentido da elaboração de um estudo sobre a forma como podem ser atribuídos os benefícios constantes na Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, aos ex-militares do recrutamento local sem registos de carreira contributiva.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que cumpra a Resolução da Assembleia da República n.º 201/2019, de 18 de setembro, no sentido da elaboração de um estudo sobre a forma como podem ser atribuídos os benefícios constantes na Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, aos ex-militares do recrutamento local sem registos de carreira contributiva.

Aprovada em 15 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

113931411



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 57/2021

Sumário: Recomenda ao Governo que garanta a simplificação da comunicação entre os vários atores educativos e entre os diferentes níveis de ensino.

Recomenda ao Governo que garanta a simplificação da comunicação entre os vários atores educativos e entre os diferentes níveis de ensino

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Crie um sistema de comunicação institucional, para o ensino básico e secundário, disponibilizando a todos os membros das comunidades educativas (docentes, não docentes e estudantes) uma identidade eletrónica única e estável durante o relevante percurso escolar ou profissional, garantindo a simplificação da comunicação entre todos os intervenientes na comunidade educativa em sentido alargado.

2 — Garanta que esse sistema preserve a mobilidade da identidade eletrónica do percurso educativo para o ensino superior, integrando-a com os sistemas de autenticação válidos no plano internacional.

3 — Crie um portal único que integre as plataformas e portais existentes ao serviço dos estabelecimentos escolares tutelados pela área governativa da educação com uma entrada única.

4 — Estabeleça um plano de formação para apoiar os esforços dos dirigentes escolares na promoção de práticas de gestão que aliem transparência, simplificação e desburocratização.

Aprovada em 20 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

113929566



PLANEAMENTO E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 27/2021

de 5 de fevereiro

Sumário: Procede à quarta alteração ao regulamento geral do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas e à regulamentação específica do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas em Portugal.

A Portaria n.º 190-B/2015, de 26 de junho, que aprovou o regulamento geral do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (FEAC), bem como a regulamentação específica do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas em Portugal (POAPMC), para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, veio operacionalizar o FEAC em algumas matérias que exigem adaptações face à natureza própria deste Fundo, estabelecendo ainda regras especiais de aplicação, designadamente, no âmbito dos recursos e da programação, do acompanhamento, avaliação e informação, e do financiamento, pagamentos e sistema de informação.

Parte das alterações à Portaria n.º 190-B/2015, de 26 de junho, introduzidas pelas Portarias n.ºs 51/2017, de 2 de fevereiro, 232/2018, de 20 de agosto, e 217/2019, de 10 de julho, têm em comum o facto de pretenderem adequar o modelo de governação do POAPMC aos princípios de simplificação inscritos na regulamentação comunitária aplicável ao FEAC, indo de encontro ao previsto no Regulamento n.º 223/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, que, entre outras referências procede à sua concretização nomeando o seguinte: «As regras de execução e de utilização do Fundo e, nomeadamente os recursos administrativos e financeiros necessários para a apresentação de relatórios, avaliação, gestão e controlo têm em conta o princípio da proporcionalidade, em função do nível de apoio atribuído e da limitada capacidade administrativa das organizações que funcionam principalmente graças ao trabalho voluntário.»

Por essa razão, revela-se oportuno proceder a alguns ajustamentos, quer ao regulamento geral do FEAC, quer ao regulamento específico do POAPMC, por forma a adequar a realidade da execução das operações ao princípio de simplificação. Princípio esse que ganha particular relevância no atual contexto de crise de saúde pública, social e económica causada pela doença COVID-19, que apela à definição de respostas céleres para acudir a situações excecionais e garantir que a ajuda continue a chegar aos mais carenciados.

De facto, a adoção do Regulamento (UE) 2020/559, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2020, que vem alterar o Regulamento (UE) n.º 223/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, no que respeita à introdução de medidas específicas para fazer face ao surto de COVID-19, encontra fundamento na necessidade de permitir que as autoridades de gestão, as organizações parceiras e outros intervenientes envolvidos na aplicação do FEAC possam responder rapidamente aos desafios causados pelo surto da COVID-19, a fim de dar uma resposta ao impacto da crise nas pessoas mais carenciadas.

É neste contexto, que surge a necessidade de alteração à Portaria n.º 190-B/2015, de 26 de junho.

Foram consultados os órgãos próprios de governo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, ambos na sua atual redação, manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à quarta alteração ao regulamento geral do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (FEAC) e à regulamentação específica do Programa Operacional



de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas em Portugal (POAPMC), para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, aprovados pela Portaria n.º 190-B/2015, de 26 de junho, alterada pelas Portarias n.ºs 51/2017, de 2 de fevereiro, 232/2018, de 20 de agosto, e 217/2019, de 10 de julho.

Artigo 2.º

Alteração à regulamentação específica do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas em Portugal (POAPMC)

Os artigos 34.º, 50.º, 64.º e 67.º do regulamento geral do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (FEAC) e da regulamentação específica do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas em Portugal (POAPMC), aprovados em anexo à Portaria n.º 190-B/2015, de 26 de junho, e alterada pela Portarias n.ºs 51/2017, de 2 de fevereiro, 232/2018, de 20 de agosto, e 217/2019, de 10 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Sem prejuízo da periodicidade dos pedidos de reembolso definida na regulamentação específica do POAPMC, os demais pedidos de reembolso podem ser submetidos com uma periodicidade mínima mensal.
- 5 — Em casos devidamente justificados, pode ser submetido pedido de reembolso com uma periodicidade mínima diferente da prevista no número anterior.
- 6 — *(Anterior n.º 4.)*
- 7 — *(Anterior n.º 5.)*
- 8 — *(Anterior n.º 6.)*
- 9 — *(Anterior n.º 7.)*
- 10 — *(Anterior n.º 8.)*
- 11 — *(Anterior n.º 9.)*
- 12 — *(Anterior n.º 10.)*
- 13 — *(Anterior n.º 11.)*
- 14 — *(Anterior n.º 12.)*
- 15 — *(Anterior n.º 13.)*

Artigo 50.º

[...]

- 1 — As operações apoiadas no âmbito do presente capítulo podem ter uma duração máxima de 45 meses.
- 2 —
- 3 —

Artigo 64.º

[...]

- 1 —
- 2 — As candidaturas são apresentadas na sequência de aviso de abertura de candidaturas ou convite, devidamente publicitado no sítio da Internet da autoridade de gestão e no portal do Portugal 2020.
- 3 —



4 — No aviso de abertura da candidatura ou convite é definida a abrangência dos territórios de intervenção.

5 — Em casos excepcionais a aplicar ao nível de toda a operação, a Autoridade de Gestão pode, a todo o tempo, mediante proposta do respetivo organismo intermédio, ajustar o número previsível de destinatários a abranger em cada território, conforme previsto nos instrumentos identificados no número anterior.

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 67.º

[...]

1 — A alteração à decisão de aprovação, nos termos previstos no artigo 47.º, constitui uma exceção e deve ocorrer apenas quando haja necessidade de reprogramação de natureza financeira, designadamente o reforço financeiro da candidatura.

- a) (Revogada.)
- b) (Revogada.)

2 — Nos casos previstos no número anterior, carecem de decisão expressa da autoridade de gestão:

- a)
- b) Acréscimo, eliminação ou substituição de um ou mais beneficiários da operação aprovada e ou das funções desempenhadas no âmbito da parceria;
- c)
- d)
- e)
- f)

3 — »

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 190-B/2015, de 26 de junho

É aditado à Portaria n.º 190-B/2015, de 26 de junho, alterada pelas Portarias n.ºs 51/2017, de 2 de fevereiro, 232/2018, de 20 de agosto, e 217/2019, de 10 de julho, o artigo 73.º-B com a seguinte redação:

«Artigo 73.º-B

Regime excepcional

1 — No contexto da atual situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, podem, por decisão da Autoridade de Gestão, ser dispensados procedimentos formais associados à aquisição e distribuição de alimentos às pessoas mais carenciadas quando tal implique a salvaguarda do necessário distanciamento social.

2 — A dispensa prevista no número anterior deve ter duração idêntica à da situação que a justificou.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 28.º do regulamento geral do FEAC e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 67.º da regulamentação específica do POAPMC, aprovado em anexo à Portaria n.º 190-B/2015, de 26 de junho, alterada pelas Portarias n.ºs 51/2017, de 2 de fevereiro, 232/2018, de 20 de agosto, e 217/2019, de 10 de julho.



Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a 1 abril de 2020.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Planeamento, *Ângelo Nelson Rosário de Souza*, em 30 de dezembro de 2020. —
A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*, em 1 de fevereiro de 2021.

113949208



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750